



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 1031253
Natureza: Denúncia
Denunciante: Nilson Lopes de Melo Filho
Denunciado: Prefeitura Municipal de Guidoal
Referência: **Edital de Licitação nº 071/2017** – Pregão Presencial - Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos que deverá atuar no ramo de coleta de lixo, de tratamento e destinação final de resíduos estimado em até 150 toneladas por mês em aterro sanitário devidamente licenciado originários de atividades domésticas em residências urbanas e públicas, com características domiciliares contemplando a coleta municipal, transbordo e transporte dos resíduos provenientes da cidade de GUIDOVAL/MG.

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL)

Encaminho os presentes autos a esta Unidade Técnica para análise da **petição inicial de denúncia** (fls. 01/06) e do **instrumento editalício (e respectivos anexos)** (fls. 08/54), devendo abarcar os **pontos abordados na denúncia, além de outros achados de ordem pública¹ que entender pertinentes**, inclusive, acerca da existência (ou não) de irregularidade(s) capaz de justificar a suspensão do certame na fase em que se encontra (salvo se já ter sido firmado o termo de contrato).

Após manifestação desta Unidade Técnica, determino, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução Delegada 01/2017, o encaminhamento deste Representação à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSEP) que deverá elaborar análise técnica complementar, **na sistemática definida no parágrafo anterior.**

Caso a CFEL e ou CFOSEP não tenha(m) elementos para discriminação dos achados, **deverá(ão) indicar a(s) diligência(s) necessária(s) à instrução dos presentes autos** e, assim, possibilitar a análise exauriente dos fatos e a regular citação do(s) responsável(is).

Após, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora

¹ Tribunal de Contas da União – “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, **mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos.**” (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017)